CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

EXPEDIENTE
28 / 10 / 2021

O vereador subscrito, autor do Projeto de Lei nº 059/2021, o qual **"DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NÚMERO DE IMÓVEIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR CONSOLIDADOS, PARA FINS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, vem respeitosamente perante este Egrégio Plenário, com fundamento no art. 122 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, interpor o tempestivo

RECURSO

em face dos r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, respectivamente acostados às fls. 17/19, que concluiu pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos.

Assim, o vereador recorrente pleiteia a este E. Plenário:

a) Seja recebido o presente recurso, nos termos das razões anexas.
b) Seja-lhe dado **TOTAL PROVIMENTO** para a devida tramitação legal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sala das sessões, 21 de outubro de 2021.

Vereador Sandro José dos Santos

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-27-Out-2021-09:07-036859-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 21

RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

EGRÉGIO PLENÁRIO,

NOBRES EXCELÊNCIAS,

I-Dos Pressupostos Recursais Atendidos

1.1 Da Tempestividade, Da Admissibilidade e Do Cabimento

O presente recurso está sendo interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, de acordo com a leitura no expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de outubro de 2021, bem como, em atendimento ao art. 122 do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Além disso, os pareceres proferidos apresentam-se *data máxima venia*, equivocados em suas respectivas motivações quanto à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto de lei debatido, sendo este o instrumento recursal apto a ser manejado.

II- Síntese Dos Fatos

O Projeto de Lei nº 059/2021, tem objetivo de dispor sobre a emissão de certidão de número de imóveis em situação irregular consolidados, para fins de ligação de água e energia elétrica, no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".

Seguindo seu trâmite legal, tal projeto passou pela apreciação da d. Procuradoria desta Casa, fls. 12/15, alegando em seu parecer que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, e que deveria receber emendas apenas para correção de técnica legislativa.

Por sua vez, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, fls. 17/19, alega estranhamente a ilegalidade e inconstitucionalidade do presente projeto, sem no entanto apresentar embasamentos jurídicos para tais alegações.

III- Das Razões Do Recurso

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 22

Como bem dissertado pela Procuradoria do Legislativo, expert no assunto, o presente projeto de lei se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Erroneamente, a Comissão de Legislação e Justiça alegou inconstitucionalidade e ilegalidade, porém não mencionou qual dispositivo da Constituição foi infringido pelo projeto, não havendo portanto que se falar em inconstitucionalidade. Muito pelo contrário, o presente projeto vem assegurar um direito Constitucional, que é o direito à moradia.

Como é do conhecimento de todos, direito à moradia é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, uma competência comum da União, dos estados e dos **municípios**.

Na verdade, o direito à moradia, desde 1948, é considerado um direito fundamental pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que deu o estopim para o começo da Organização das Nações Unidas. Portanto, desde essa época, o direito à moradia é considerado um direito humano universal, isto é, todas as pessoas devem ter acesso – entre os países integrantes da ONU.

O direito à moradia é, basicamente, o direito de ter um lar. Um lugar salubre, com condições mínimas à sobrevivência, como saneamento – água, tubulação para esgoto, coleta de lixo, pavimentação – e luz elétrica.

E é exatamente isso que se pretende com o presente projeto de lei, dar a oportunidade de um lugar digno aos cidadãos do município, uma vez que somente com a certidão de número, que é possível a ligação de agua e luz. Essa questão pode parecer banal a quem já tem estabelecido um lar próprio; seja a casa própria ou alugada, mas já experimentou ficar sem água ou luz em casa?

Outra alegação da Comissão foi de que a via utilizada para tratar sobre o tema viola o disposto no art. 12, inciso III da Lei Complementar 95/98 c/c art. 59, parágrafo único da Constituição Federal.

O referido dispositivo versa que a alteração de lei se dará nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.

Ora, a referida Comissão não se atentou às mudanças que a presente proposta apresentou, uma vez que alterou **todos** os artigos.

Desta forma, o dispositivo aplicado, deveria ser o art. 12, I da Lei Complementar 95/98, que dispõe que a alteração da lei será feita mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável, que é o caso.

Como restou comprovado, o parecer da Comissão não teve nenhum embasamento jurídico, foram palavras jogadas ao vento, sem nenhum fundamento, que não merece ser acolhido.

IV- Do Pedido

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 23

Ante todo o exposto, nos termos do art. 122 do Regimento Interno, tem-se que o presente Projeto de Lei deve ser submetido ao crivo do Plenário para sanar o equívoco verificado, uma vez que inexistem óbices de natureza legal e constitucional que obstaculize sua tramitação.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021

Vereador Sandro José dos Santos